



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 181/2019/CSPAS

Referente ao PL 1066/2019 que “Dispõe sobre farmácia como estabelecimento de saúde, serviços e procedimentos de apoios farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado de Mato Grosso e adota outras providencias”.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

RELATOR: Deputado Deputado Dr. Joas

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Oscar Bezerra o presente Projeto de Lei nº 1066/2019 que “Dispõe sobre farmácia como estabelecimentos saúde, serviços e procedimentos de apoios farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado de Mato Grosso”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/10/2019, sendo colocada em pauta no dia 03/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 10/10/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 14/10/2019, sendo recebida na Comissão no dia 15/10/2019, tudo conforme as folhas nº 02 a 10/verso.

É o relatório.

ADT



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Projeto de Lei do Nobre Deputado visa autorizar as farmácias de qualquer natureza, pública ou privada no estado de Mato Grosso a fornecer suplementarmente, produtos, serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio de interesse à saúde e de utilidade pública à população descrita na propositura.

Historicamente falando, a palavra farmácia deriva do grego e quer dizer, ao mesmo tempo, veneno e remédio (PHARMAKON). De maneira generalizada, é considerada como a ciência que tem por objetivo estudar os remédios e os seus usuários. Em se tratando de pesquisa, a meta principal é desenvolver e produzir medicamentos novos tendo como base os seres vivos, os animais, os minerais e as plantas.

Farmácias e Drogarias são estabelecimentos de saúde, por lei, e, para operarem legal e regularmente, devem manter diversos documentos junto aos órgãos fiscalizadores do setor farmacêutico. Além dos documentos de praxe para o funcionamento de qualquer empresa – como o Laudo de Inspeção do Corpo de Bombeiros, a Licença ou o Alvará de Funcionamento de Empresa (ou Comércio) emitido pelas prefeituras, o registro nas Juntas Comerciais, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a Inscrição Estadual (IE).

A vigilância Sanitária Municipal e a ANVISA exigem que as farmácias e drogarias mantenham cópias impressas de documentos descrevendo as atividades executadas, os serviços prestados, as responsabilidades, os treinamentos e o descarte do lixo especial. Esses

ADT



manuais são conhecidos como Manual de Boas Práticas Farmacêuticas (ou Manual de Boas Práticas em Farmácia ou Drogeria).

Deve ser detalhado também como funciona a venda e a dispensação dos medicamentos, além do destino dos produtos vencidos e o tratamento dos que estão próximos do vencimento. Toda a rotina da farmácia deve ser explicada em detalhes nesses procedimentos, que são conhecidos como Procedimentos Operacionais Padrão, ou POPs, e são obrigatórios para farmácias e drogerias, conforme a Resolução 44, de 2009, da ANVISA.

Essa resolução torna-se um grande incentivo para o desenvolvimento dos serviços farmacêuticos no país, além de ser um importante instrumento para a garantia da assistência farmacêutica, do uso racional de medicamentos e também do direito do farmacêutico de exercer o papel que lhe cabe na sociedade.

A principal função das Farmácias e Drogerias é a venda de medicamentos. Todos os medicamentos podem ser adquiridos, mediante a apresentação da receita médica. Também é realizada a venda de produtos que ajudam a montar curativos, a cuidar da higiene ou da beleza dos clientes.

Algumas pessoas que optam por comprar medicamentos sem receita médica (como analgésicos, antitérmicos e outros) podem contar com a ajuda de um farmacêutico para orientar sobre a administração local após a compra. As farmácias e drogerias podem oferecer este serviço de auxílio de administração de medicamentos injetáveis, de nebulização ou até mesmo de uso oral, melhorando a resposta do princípio ativo e facilitando a aplicação pelo paciente, indicando os efeitos colaterais do produto que foi adquirido. O farmacêutico é um profissional capacitado e indicado para realizar estas orientações.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor apresenta sugestões de ampliação de serviços para farmácia com manipulação, baseando-se no seguinte fundamento:

Missão: " Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".



“1. Há regulação sobre boas práticas para manipulação de formulações magistrais (aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar), mas não há regulação sobre boas práticas de manipulação de formulações magistrais não prescritas, como cosméticos, fitoterápicos e dinamizados isentos de prescrição solicitados pelo cliente ou indicados pelo farmacêutico”.

O remédio produzido em farmácia de manipulação tem como característica principal a sua preparação individualizada, personalizada e feita especialmente para cada tipo de paciente. Logo, a farmácia de manipulação deve estar preparada para atender a qualquer usuário que esteja portando a prescrição feita somente por um prescritor habilitado. Ainda, como é produzido a partir do que o paciente necessita no organismo, é caracterizado como único.

O Objetivo da propositura em farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso prestem serviços e produtos farmacêuticos de qualidade e de interesse da população visando à saúde de todos que precisam.

Diante de todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser **aprovado** pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.

<https://www.hipolabor.com.br/blog/hipolabor-ajuda-quais-os-servicos-farmacuticos-que-podem-ser-prestados-nas-farmacias/>
<http://www.biomigmmh.com.br/publicacoes/documentos-obrigatorios-para-farmacias-e-drogarias/>
<http://videbula.far.br/o-que-sao-servicos-farmacuticos/>
<https://orionlab.com.br/o-que-e-uma-farmacia-de-manipulacao>

ADT

Missão: “ Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais ”.



LEI Nº 9.520, DE 18 DE ABRIL DE 2011 - D.O. 18.04.11.

Autor: Lideranças Partidárias

Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso ficam autorizadas a comercializar, suplementarmente, produtos de caráter não-farmacêutico e prestar serviços de menor complexidade e de utilidade pública para a população.

Art. 2º Consideram-se pela presente lei produtos de caráter não-farmacêutico:

I - alimentícios:

- a) leites em pó;
- b) chocolates, bombons, balas, chicletes, drops e pastilhas;
- c) bebidas isotônicas, energéticas e água mineral;
- d) produtos dietéticos;
- e) cereais em pó ou barras em embalagem original;
- f) sorvetes *diet*, *ligh* e demais;
- g) mel puro, mel composto, pomadas, cremes e géis à base de mel, própolis líquido e em gotas, extrato puro e composto em spray, pólen, geléia real e todas as apresentações e seus derivados;
- h) guaraná ralado, em xarope e em bastão;
- i) cristas e balas de gengibre, de canela e de erva doce;
- j) sopas dietéticas;
- k) produtos energéticos, suplementos alimentares e nutricionais para atletas desportistas;
- l) proteínas e vitaminas em pó ou líquido para adicionar ao leite ou suco de frutas;
- m) produtos alimentícios naturais e isentos de registro na ANVISA e ou Ministério da Saúde.

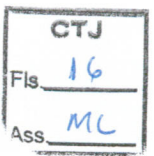
II - não-alimentícios:

- a) artigos de uso pessoal, roupas e acessórios, destinados para fins terapêuticos preventivos de câncer de pele, bem como acessórios com a mesma finalidade tais como viseiras, bonés, luvas com filtro de proteção solar na composição do tecido;
- b) artigos de uso pessoal, destinados ao uso pós-procedimento estético, pós-tratamento de manchas e pós-cirurgia plástica, entre outros, onde exista contra indicação de exposição solar;
- c) óleos essenciais de uso em aromaterapia, sais de banho;
- d) travesseiros terapêuticos e máscaras terapêuticas com ervas indicados como auxiliares nos tratamentos de gripe, sinusite, insônia, depressão e outros;
- e) sabonetes e xampus medicinais com plantas;
- f) produtos naturais e isentos de registro na ANVISA tais como ervas medicinais e chá em todas as apresentações;
- g) batom e manteiga de cacau;
- h) publicações literárias e informativas, ficando vedada a comercialização de matéria que faça apologia e incite à violência, à pornografia ou a qualquer tipo de discriminação. **(Acrescentado pela Lei nº 10.419/2016 - D.O. 28.07.2016)**

Parágrafo único Fica vedada expressamente a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e seus derivados, por serem comprovadamente prejudiciais à saúde.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



Art. 3º Para os efeitos desta lei também serão considerados produtos não-farmacêuticos e não-alimentícios:

- I - produtos de higiene pessoal em geral;
- II - aparelhos para aerosol, para umidificação e vaporização de ambientes, e demais aparelhos e equipamentos para promoção do bem estar e da saúde;
- III - equipamentos e instrumentos para cuidados da beleza tais como:
 - a) aparelhos de chapinha, secadores de cabelo e barbeadores elétricos;
 - b) meias calça com indicação terapêutica e meias de cano curto ou longo com finalidade de estética e beleza;
 - c) adesivos modeladores de seios;
 - d) escovas e pentes para cabelo, palitos e lixas para unhas, bob's e grampos e presilhas para cabelo;
 - e) perfumes nacionais, importados e cosméticos em geral.
- IV - produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool e álcool-gel e a 70% (setenta por cento), e repelentes de proteção humana em todas as suas apresentações.
- V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, esterilizadores de mamadeiras, brinco de aço cirúrgico e esterilizados, fraldas de qualquer natureza, mamadeiras, bicos, mordedores, protetores de seios, protetores de tomada, aspirador nasal, escovas de limpeza de mamadeiras, *kit's* de alimentação infantil, vasinho para criança, coque para antevazamento, chupetas, alfinetes e urinol;
- VI - produtos, aparelhos, *kit's* e acessórios para testes físicos e exames patológicos incluídos testes glicêmicos, triglicérides e colesterol, além dos testes de gravidez, aparelhos aferidores de pressão arterial e medidor de batimento cardíaco;
- VII - pilha e bateria para aparelhos de pressão e medidores de batimentos cardíacos;
- VIII - *chips* e recargas para celulares.

Parágrafo único Os produtos regulados pela Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes – NBCAL devem obedecer ao disposto na norma para sua exposição e comercialização.

Art. 4º Ficam as farmácias, drogarias e congêneres autorizadas a prestar os serviços de menor complexidade para promoção da saúde, abaixo listados:

- I - aferição de pressão arterial, executada por farmacêutico ou profissional técnico habilitado sob a supervisão do farmacêutico;
- II - inalação/aerosol, executada por farmacêutico ou profissional técnico habilitado sob supervisão do farmacêutico, efetuada por meio de aparelhos apropriados, devidamente esterilizados, mediante prescrição médica, cujos procedimentos deverão ser efetuados dentro da sala especialmente concebida para este procedimento ou, caso não exista, na sala de aplicação de injetáveis;
- III - teste de glicemia, triglicérides, colesterol, executados com *kit's* específicos descartáveis e executado por profissional farmacêutico ou técnico habilitado sob sua supervisão, cujos procedimentos poderão ser efetuados dentro da sala de aplicação de injetáveis ou sala dos serviços farmacêuticos;
- IV - pequenos curativos, executados pelo farmacêutico ou técnico habilitado sob sua supervisão, cujos procedimentos poderão ser efetuados dentro da sala de aplicação de injetáveis ou sala dos serviços farmacêuticos;
- V - perfuração de lóbulo auricular, executado pelo farmacêutico ou técnico habilitado sob sua supervisão e com equipamento específico e brinco de aço cirúrgico e esterilizado e sem uso.

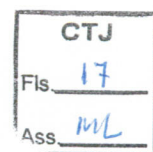
§ 1º Os serviços farmacêuticos autorizados pela presente lei deverão constar no Manual de Boas Práticas e no Procedimento Operacional Padrão – POP da empresa e, quando prestados, serão acompanhados com a “Declaração de Serviços Farmacêuticos”, a ser fornecida pela empresa.

§ 2º Os produtos utilizados nos curativos deverão ser adquiridos para esta finalidade, na farmácia ou drogaria que prestará os serviços, e deverão ser de propriedade do cliente, sendo vedado seu armazenamento no estabelecimento após violação do lacre de segurança.

§ 3º As farmácias ou drogarias poderão manter conjunto de materiais destinados aos primeiros socorros que deverão ficar na sala de aplicação de injetáveis ou outra específica para serviços farmacêuticos, em local devidamente identificado.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



Art. 5º Ficam as farmácias, drogarias autorizadas a prestar os serviços de utilidade pública e que não oferecem risco sanitário abaixo listado:

- I - carregar e ou recarregar cartões/créditos para telefone fixo e celular;
- II - carregar e ou recarregar cartões/créditos para transporte coletivo urbano;
- III - comercializar cartões telefônicos;
- IV - efetuar o recebimento de contas de água, luz, telefone e boletos bancários, diretamente

no caixa do estabelecimento.

Art. 6º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a comercializar de forma unitária por frasco, envelope ou cartela, os produtos farmacêuticos industrializados produzidos em embalagens múltiplas ou hospitalares inclusive os injetáveis, desde que devidamente registrados na ANVISA, tais como soro fisiológico, soro glicosado, soro ringler com lactato, solução de manitol, antibióticos analgésicos e anti-inflamatórios, por facilitarem o acesso à quantidade prescrita e por serem mais baratos e acessíveis à população, principalmente a mais carente.

Art. 7º A oferta de produtos não-farmacêuticos autorizados por esta lei deverá ser realizada em prateleiras, balcões ou gôndolas distintos daquelas que estiverem armazenados/expostos os medicamentos e insumos farmacêuticos.

Parágrafo único O disposto nesta lei não isenta do cumprimento da legislação específica que porventura haja sobre o produto que estiver sendo comercializado no estabelecimento.

Art. 8º As farmácias, drogarias e congêneres que já estejam em funcionamento na data de publicação da presente lei ficam autorizadas a comercializar os produtos e realizar as atividades descritas, sendo obrigatório para as empresas interessadas na exploração destas atividades o requerimento expresso dirigido ao órgão sanitário competente, para a inclusão da atividade complementar a partir da renovação da referida licença, no próximo exercício fiscal.

Parágrafo único As farmácias e drogarias instaladas ou constituídas, após a aprovação desta lei, deverão desde o pedido inicial de Licenciamento/Alvará Sanitário requerer, caso queiram, autorização para comercializar no todo ou em parte os produtos e serviços autorizados pela presente lei.

Art. 9º A partir da publicação desta lei deverá a autoridade sanitária no âmbito de todo território do Estado de Mato Grosso, fazer constar no Alvará Sanitário/Licença Sanitária, nos termos de Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, todas as atividades requeridas e exercidas pelo estabelecimento, devendo constar expressamente com as atividades o comércio de:

- I - medicamentos sem necessidade de controle/retenção de receituário;
- II - medicamentos da Portaria ANVISA nº 344/1998 – ou outra que a substituir, se a empresa optar em comercializar esta classe;
- III - medicamentos retinóicos;
- IV - produtos correlatos, de higiene pessoal, cosméticos e perfumarias;
- V - produtos alimentícios;
- VI - produtos dietéticos;
- VII - ervanário.

Art. 10 Em caso de infração à legislação sanitária vigente e infração à legislação civil e penal, cada agente responderá isoladamente e exclusivamente por sua conduta principalmente em relação à qualidade, procedência, armazenagem e transporte de produtos farmacêuticos.

Art. 11 A venda remota de produtos controlados/psicotrópicos, ou seja produtos sujeitos à retenção de receituário médico somente poderá ser realizada quando a empresa dispensadora tenha havido acesso prévio ao receituário prescrito, através de seu responsável técnico, sendo vedado o transporte dos referidos produtos sem acompanhamento com receita aviada e cupom/nota fiscal.

Parágrafo único As farmácias e drogarias que transportam produtos farmacêuticos sem intermediação de mão-de-obra não necessitam de autorização para esta atividade, pois esta atividade somente complementa a atividade principal do comércio de drogas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

CTJ
Fis. 18
Ass. ML

Art. 12 Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares e aspectos sanitários.

Art. 13 Nas fiscalizações e/ou visitas técnicas *in loco* em relação aos aspectos sanitários efetuados nas micro e pequenas empresas cuja atividade esteja afetas à Vigilância Sanitária, será sempre observado o critério da dupla visita para aplicação de qualquer tipo de penalidade prevista na legislação sanitária.

Parágrafo único A inobservância do critério da dupla visita importa em anulação imediata do Auto de Infração, Apreensão/Interdição e demais penalidades impostas.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta lei, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de abril de 2011.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1066/2019, de Autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1066/2019- Parecer nº 181/2019
Reunião da Comissão em 04 / 03 / 2020
Presidente: Deputado Paulo Araújo
Relator: Deputado Dr. João.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1066/2019, de Autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	✓
Membros	